PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 168/XIII/4.ª (GOV) – Altera regimes processuais da jurisdição administrativa e fiscal

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]:

"Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo, ou a agentes de execução mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, **sendo que, neste caso, as competências previstas nos n.ºs 1 e 2 são exercidas pelo agente de execução que vier a ser designado nos termos a definir em diploma próprio, que também regula o procedimento de identificação de bens penhoráveis através de consulta às bases de dados de acesso direto legalmente disponíveis e a tramitação em plataforma informática criada para o efeito.**

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...]."

Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 634953
Entrada/Saída nº 697 de 27.5.2019

27-05-2019.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3.º

[...]

[...]:

" [...]

Artigo 282.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do Ministério Público, **salvo se este for recorrente,** para alegações no prazo de 30 dias.

4 - [...].

5 - Findos os prazos concedidos **aos recorrentes**, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 288.º

[...]

1 - Feita a distribuição, o processo vai com vista ao Ministério Público por **20 dias**.

2 - [...].

3 - [...].

[...]"

Artigo 6.º

[...]

[...]:

"[...]

Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, por justo impedimento, não seja possível aos **representantes das partes** praticar algum ato por via eletrónica nos termos do n.º 2.

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 181.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o** representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública, **para** efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.

4 – [...].

[…]."

Artigo 9.º

[…]

[…]:

"[…]

Artigo 17.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – **Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o tribunal arbitral notifica o** representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação**, para** efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.

[…]"

Palácio de São Bento, 27 maio de 2019

Os Deputados do PSD,